

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ELISAIDE TREVISAM**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**SUZETE DA SILVA REIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam, Magno Federici Gomes, Suzete Da Silva Reis – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-577-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas. 4. Vulnerabilidade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

Sempre comprometido com o desenvolvimento de uma sociedade democrática, cada vez mais plural, justa e humanitária, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito – CONPEDI, reuniu, em seu XXVI Congresso, que ocorreu na cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, pesquisadores nacionais e internacionais para dialogarem e refletirem, no Grupo de Trabalho intitulado DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I, temas que trataram da busca da efetivação de uma sociedade mais igualitária, onde a implementação da democracia e do Estado Democrático de Direito sejam possíveis, com base na proteção da dignidade da pessoa humana, do piso existencial mínimo e na vivência de uma vida digna.

O grupo de trabalho teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos que ordenam os estudos: Políticas Públicas em geral e Direito à Educação; Judicialização de Políticas em Saúde Pública; Meio Ambiente e Audiências Públicas; e, finalmente, Direitos Humanos.

Assim, foram tratados temas que versam sobre a atual crise política que o país está enfrentando, em relação aos fundamentos buscados para as reformas legislativas sugeridas pelo Poder Público e a situação da efetivação dos Direitos Sociais, diante da vulnerabilidade acarretada pelas desigualdades.

Após, a disputa travada pela busca de poder entre o público e privado e a anulação da fala daqueles se encontram à margem da sociedade, uma vez que os discursos ouvidos e aclamados pertencem aos grupos das minorias dominantes, enquanto as maiorias discriminadas continuam submetidas à exclusão social.

Dentro desse contexto, foram analisados o Direito à educação e as políticas de combate à discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, bem como os movimentos de políticas inclusivas no ensino superior, trazendo, como exemplos, as cotas para correções de déficits históricos, a acessibilidade e o respeito à diversidade.

Se desdobrando em outras vertentes, as reflexões trouxeram assuntos que se voltam para a judicialização da saúde, no que tange às omissões do Poder Público, as garantias do mínimo

existencial e a efetividade desse direito no atual contexto de crise econômica em que se encontra o país.

Merecem toda a atenção daqueles que pesquisam os Direitos fundamentais, os artigos que analisaram as políticas públicas sobre o meio ambiente, os direitos da mulher, do idoso e da moradia, bem como o sistema prisional.

Ademais, como estamos em um país onde a discriminação étnico-racial ainda prolifera na sociedade, e isso é de conhecimento internacional, foi analisada a situação dos negros, a necessidade de conceituar minorias, a falta de representatividade na igualdade formal e a importância da transparência quando o assunto é tratado pelo Poder Público. Pugnou-se, ainda, pelo término da legitimação de privilégios, se quisermos realmente que o país ostente o título de Estado Democrático de Direito.

As reflexões que nos foram propiciadas pelos pesquisadores, sempre comprometidos com um Brasil mais justo, traz a certeza de que, os debates e os estudos conduzirão a sociedade para um futuro mais igualitário. Talvez um futuro que não esteja tão próximo. Mas a semente está sendo plantada!

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam - PUC-SP

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC/PUC Minas

Profa. Dra. Suzete Da Silva Reis - UNISC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**DIREITO A SAÚDE: UMA BREVE ANÁLISE**  
**RIGHT TO HEALTH: A BRIEF ANALYSIS**

**Dayana Beatriz Oliveira <sup>1</sup>**  
**Anna Paula Drehmer <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho versa sobre a disposição constitucional que caracteriza os direitos sociais e dá ênfase aos artigos 6º e 196 da Constituição Cidadã de 1988. Aborda princípios importantes como a dignidade da pessoa humana, mínimo existencial, reserva do possível, proibição do retrocesso e judicialização. O método de pesquisa foi baseado em pesquisa de artigos de periódicos, em livros doutrinários e em decisões jurisprudenciais. Conclui-se que há a necessidade de execução de tal garantia constitucionalmente positivada, não sendo tolerada a inércia dos poderes públicos, sob pena de grave afronta aos direitos fundamentais e à própria Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial, Reserva do possível, Vedação do retrocesso social, Judicialização, Saúde

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper deals with the constitutional provision that characterizes social rights and emphasis on Articles 6 and 196 of the Citizen Constitution/1988. It covers important principles such as the dignity of the human person, existential minimum, limits of the possible, prohibition of social regression and judicialization. The research method is based on research of articles from periodicals, doctrinal books and jurisprudential decisions. It is concluded that there is a necessity to execute such a constitutionally positive guarantee, and that the inertia of the public authorities is not tolerated, under penalty of serious violation of the fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Existential minimum, Limit of the possible, Prohibition of social regression, Judicialization, Health

---

<sup>1</sup> Especialista

<sup>2</sup> Mestranda

## **1 INTRODUÇÃO**

Nas palavras de Peter Häberle (2002), a interpretação constitucional é mais que um elemento da sociedade aberta, uma vez que todas as potências públicas, participantes materiais do processo social estão nela envolvidas. Vê-se que os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista a sociedade a ela submetida for.

Neste sopesar, a Constituição Cidadã de 1988 atribui “status” de direito fundamental à saúde, elevando-o ao patamar mais respeitável amparado pelo ordenamento jurídico e impondo uma incumbência inegável do Estado em concretizar sua efetividade. Cuidam-se de princípios peculiares inerentes à dignidade da pessoa humana que devem ser respeitados uma vez estipulados na ordem constitucional.

A pesquisa tem como escopo ponderar a respeito da aplicação do mencionado direito, bem como analisar os princípios do mínimo existencial, reserva do possível, proibição do retrocesso social e judicialização, aplicáveis no caso em concreto em relação aos pacientes em estado terminal.

O método de pesquisa foi baseado em artigos periódicos, pesquisas bibliográficas e análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao final, seguirão as considerações finais com mais ampla ponderação a respeito de tais institutos.

## **2 PARADIGMA TRAZIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – A SAÚDE COMO UM DIREITO À TODOS E DEVER DO ESTADO**

Primeiramente, cumpre mencionar que a saúde é o direito fundamental mais complexo de ser concretizado com qualidade em razão da esfinge que o Poder Público se depara no momento de sua execução e efetivação. Tal direito enseja uma vasta movimentação de políticas públicas e sociais empreendidas pelo Estado possuindo um patamar de significativos gastos do orçamento do país, e que gera extensa movimentação da máquina estatal.

Neste momento, atribui-se à análise das normas aparelhadas nos Títulos II e VIII, Capítulos II, Seção I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dos artigos 6º, 194, 195 e 196 concomitantemente.

Respectivas normas dizem respeito à saúde e a seguridade social, sendo também regulamentadas pela Lei 8.080/90 (Lei do Sistema Único de Saúde) que, a rigor, não será objeto de apreciação deste trabalho, porquanto se limitará aos preceitos trazidos pelo Texto Maior, sem adentrar na mencionada legislação específica, que regula dentre outras peculiaridades, a organização e funcionamento da previdência social.

Já esclarecido o objeto do presente artigo, inicia-se a análise da conceituação da seguridade social disposta na ordem constitucional. Trata-se, portanto, de um conjugado de atuações de empreendimento do Poder Público e da sociedade, que visam apresentar propostas do governo, com o intuito de garantir os direitos atinentes à saúde, previdência e assistência social.

Pertinentes implementos em relação à saúde arrecadam verbas provenientes das contribuições sociais e recursos derivados dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta maneira, os direitos sociais têm como alicerces os princípios da seguridade social e os objetivos que a Administração Pública deve proporcionar para a garantia da efetivação do direito à saúde cujos parâmetros são elencados pelo artigo 194 da Constituição Federal.

O referido instituto abarca uma de muitas proteções sociais brasileiras inovadoras trazidas pela Constituição Cidadã de 1988, que ampliou e consolidou a universalidade dos direitos fundamentais de 2ª geração, integrando uma nova forma de gestão da desenvoltura política, além da criação de orçamento próprio com sistema específico de financiamento, e com demais fontes diversificadas que são destinadas exclusivamente à saúde.

Acerca de tal dispositivo, para melhor compreensão, traslada-se sua transcrição literal, nos termos em que foi promulgado o Texto Maior:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (BRASIL, 1988).

Mais à frente dessas considerações menciona-se a visão do doutrinador José Afonso da Silva que classifica e especifica claramente as disposições do texto legal:

[...]direitos sociais relativos ao trabalhador, direitos sociais relativos à seguridade, compreendendo os direitos à saúde, à previdência e assistência social, direitos sociais relativos à educação e à cultura, direitos sociais relativos à moradia, direitos sociais relativos à família criança, adolescente e idoso, direitos sociais relativos ao meio ambiente. (SILVA, 2000, p.197).

De tal modo, a seguridade social como um todo visa proporcionar à coletividade a implantação de políticas públicas ativas que se amoldam às necessidades da população no momento em que pleiteiam a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional.

Uma vez superada a análise preliminar dos princípios norteadores dos direitos sociais, passa-se à apreciação dos artigos 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil que versam sobre a ordem social, seguridade social, e detalhadamente sobre a saúde.

A saúde aqui proposta abrange seu mais vasto conceito, sendo aquele indicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), qual seja, aquele baseado no bem-estar completo, seja



ele físico psíquico e social não consistente apenas na ausência de doença e de enfermidade. (OMS, 1946).

Desta sorte preceitua o texto normativo, nos dispositivos 6º e 196 da Constituição Federal, que não só reforçam o conteúdo já exposto, como contemplam um apanhado de direitos prestacionais, nestes termos:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O artigo 196 do diploma maior é uníssono:

A saúde é direito a todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Sobre esses embasamentos, Sarlet pondera a respeito dos aspectos da constituição vigente, nestes termos:

[...]os direitos fundamentais, na condição de típica hipótese de direito-dever, guardam relação com as posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, podendo se falar, além de demais considerações, num dever de proteção à saúde, individual e pública. [...]. (Sarlet in: CANOTILHO et al., 2014, p.1931).

Tais embasamentos legais atribuem o dever à Administração para a execução das políticas públicas de saúde em caráter imediato, privilegiando a condição da vida humana digna aos cidadãos que são abrangidos pela legislação vigente.

Destarte, há de se destacar que o controle judicial é indispensável para desempenho dos programas de saúde, até mesmo para garantir as medidas essenciais e urgentes já mencionadas. A alusiva ideia tem como base o princípio do mínimo existencial, que, em síntese, preceitua que devem ser proporcionadas as precípuas necessidades inerentes à dignidade da pessoa humana.

Feitas tais considerações, não se deve deixar de mencionar o entendimento do jurista Gilmar Mendes, que no julgamento em um dos casos levados à Corte Suprema, cria parâmetros de controle acerca de saúde. Eis o teor do Informativo nº 579 do Supremo Tribunal Federal:

[...]O sentido de fundamentabilidade do direito à saúde — que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas — impõe, ao Poder Público, um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo 579, RE393.175-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2016).

Não obstante, o texto constitucional prevê a saúde como um objeto de auxílio ao atendimento, à prevenção, à cura de doenças e à realização de cuidados aos pacientes que consistem basicamente, em alívio da dor e harmonização da condição do enfermo.

Esclarece-se, prontamente, que as políticas públicas de saúde têm como desígnio mais amplo proporcionar aos indivíduos, na qualidade de cidadãos do Estado Brasileiro, bem como de estrangeiros residentes ou não no país, a mínima concessão, mesmo sem a alvejada qualidade de seus serviços públicos, uma vez que o direito fundamental está aderente à carta constitucional, que dita os demais ramos do direito brasileiro.

### **3 FORMAS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E SUAS PONDERAÇÕES: MÍNIMO EXISTENCIAL, RESERVA DO POSSÍVEL, VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E JUDICIALIZAÇÃO**

A apreciação será voltada para as formas de efetivação do direito à saúde e nas ponderações sobre os preceitos que o norteiam. São eles: O mínimo existencial, a reserva do possível, a vedação do retrocesso social e a judicialização.

Segundo Sarlet:

[...] A dificuldade encontra-se no conteúdo aberto e programático das normas constitucionais que asseguram o direito à saúde, sendo que, desta maneira não definem o objeto da prestação jusfundamental, deixando livre à interpretação ao operador do direito no momento da concretização de ordem prática (Sarlet in: CANOTILHO et al., 2014, p.1933).

A seguir passa-se à análise precisa e substancial de tais fundamentos.

### 3.1 MÍNIMO EXISTENCIAL

Conforme Thadeu Weber (2013), do ponto de vista jurídico, o mínimo existencial está ligado intrinsecamente à concretização dos direitos fundamentais, que representam a solidificação do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que a ideia que os norteiam diz respeito à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna.

Trata-se de um princípio que atribui o status de direito vital à dignidade da pessoa humana, incumbindo ao Estado o dever de proporcionar políticas públicas positivas, com o intuito de harmonizar o mínimo de condições dignas aos indivíduos integrantes da sociedade, sendo uma expressão que deriva da própria Constituição, sem necessidade de lei que o concretize.

Dentro desta ótica, Flores (2007) conceitua-o sob duas formas, a primeira atribui ao Estado o dever de oferecer prestações positivas e de natural assistência, e a segunda, o direito de natureza negativa, impedindo-o de invadir a esfera da liberdade mínima do cidadão representada pelo direito à subsistência.

Estas premissas apontam que o mínimo existencial está estritamente relacionado aos ditames do artigo 6º da Constituição Federal, que prevê, como mencionado, os direitos sociais ligados à dignidade da pessoa humana.

Tal reflexão eleva-se ao pensamento de Clève (2003), que ressalta que o conceito de mínimo existencial está inteiramente ligado a uma incumbência mínima e sindicável do Poder Público, que possa evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade do exercício de sua cidadania, por ausência de emprego, saúde, previdência, educação, lazer,

assistência, que se vê privado de seus desejos e autonomia, resultando em um ente perdido em contingências, ficando à mercê das terríveis forças do destino.

Nesse sentido, o direito ao mínimo existencial, que demanda a prestação real de serviços sociais básicos pelo Poder Público, depende da formulação, manutenção de políticas públicas e na composição de gastos nos orçamentos da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, gerenciados pelo Poder Executivo.

Diante desse contexto, caso ocorra omissão do Poder Executivo e do Poder Legislativo na contemplação dos mencionados direitos fundamentais impostos pelo Texto Maior, caberá ao Poder Judiciário diligenciar em prol dos cidadãos e concretizar a norma constitucional.

Ademais, segundo Moraes (2010), extrai-se uma dimensão subjetiva dos direitos sociais, no caso, saúde, qual está relacionada à possibilidade do titular do direito exigir judicialmente o cumprimento da obrigação pelo Estado. Discute-se na doutrina o reconhecimento dos direitos sociais como direitos subjetivos em decorrência dos variados entendimentos sobre o nível de efetividade das normas consagradoras de direitos sociais.

Neste sopesar, adota-se na presente pesquisa o entendimento de que o mínimo existencial, alicerçado à dignidade da pessoa humana, pode estabelecer com precisão a destinação específica dos gastos do Poder Público, existindo a possibilidade de priorização da destinação das despesas, com a primazia da realização das políticas públicas de saúde em prol de gastos remanescentes da máquina estatal.

Contudo, em contrapartida do conteúdo já esboçado, a seguinte ponderação versará sobre a reserva do possível, que consiste em um princípio que avalia as questões orçamentárias do Fisco. Afigura-se certa resistência na execução das garantias sociais, porquanto o Estado estaria estrito a atenuar todas as desigualdades sociais nos limites de seu orçamento, deixando de efetivar determinados direitos específicos à determinados indivíduos.

### 3.2 RESERVA DO POSSÍVEL

O Princípio da Reserva do Possível ou Princípio da Reserva de Consistência se trata de uma construção jurídica, originária da Alemanha, e proveniente de uma ação judicial que objetivava permitir o acesso à apontados estudantes a cursar o ensino superior público, sendo embasada na garantia da livre escolha do trabalho, ofício ou profissão.

A aludida decisão da Corte Suprema Alemã, encontra-se respaldada pela implementação de mencionado princípio, uma vez que o indivíduo poderia exigir do governo postulações razoáveis em razão das limitações de ordem econômica que afligem o Estado.

Aventa-se, portanto, sobre um princípio que leva primordialmente em consideração a razoabilidade da pretensão deduzida, sendo capaz de limitar ou restringir o acesso dos titulares do direito fundamental específico que já foi pleiteado, em face da limitação orçamentária, sendo que, caso a aplicação ultrapasse tais barreiras poderá gerar grave dano ao erário e da sociedade como um todo.

O jurista Celso Antônio de Mello percebe que a reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado, com a finalidade de exonerar o cumprimento das obrigações constitucionais, ainda mais quando a conduta negativa por parte do órgão governamental poderá resultar a nulificação e aniquilação dos direitos constitucionais elencados na essência da fundamentabilidade.(BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo 345, ADPF nº45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2004).

Ainda no pensamento do jurista, a cláusula da reserva do possível se compreende como um binômio que versa sobre a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida pelo Estado e a existência de disponibilidade financeira para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas, que ausentes poderão descaracterizar a possibilidade da realização das determinadas práticas. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo 345, ADPF nº45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2004).

Portanto, em que pese respectivas ações dependerem de regulamentação política, cumpre reconhecer que tal condição não se revela absoluta, sendo impassível a aceitação da inércia estatal ou abusivo comportamento governamental, em desfavor da existência digna e características essenciais ao próprio indivíduo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo 345, ADPF nº45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2004).

Nesta perspectiva, impõe-se mencionar que o respectivo princípio deve ser relativizado em prol da dignidade da pessoa e do mínimo existencial, sendo interpretado adequadamente em cada caso concreto atendendo as suas peculiaridades.

### 3.3 EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Enfatiza Luís Roberto Barroso:

Nos últimos anos, no Brasil, a Constituição conquistou, verdadeiramente, força normativa e efetividade. A jurisprudência acerca do direito à saúde e ao fornecimento de medicamentos é um exemplo emblemático do que se vem de afirmar. As normas constitucionais deixaram de ser percebidas como integrantes de um documento estritamente político, mera convocação à atuação do Legislativo e do Executivo, e passaram a desfrutar de aplicabilidade direta e imediata por juízes e tribunais. Nesse ambiente, os direitos constitucionais em geral, e os direitos sociais em particular, converteram-se em direitos subjetivos em sentido pleno, comportando tutela judicial específica. A intervenção do Poder Judiciário, mediante determinações à Administração Pública para que forneça gratuitamente medicamentos em uma variedade de hipóteses, procura realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde. (BARROSO,2007, p.3).

Os direitos sociais explanam ao Estado uma obrigação de fazer e de criar determinadas instituições públicas que devem atuar para dar satisfação e abster-se de atentar contra a realização dada à respectiva norma.

Entretanto, mesmo com tais determinações impostas pelo texto normativo, afigura-se patente a ineficiência do administrador, além do descaso governamental com os direitos básicos dos cidadãos e incapacidade de gestão de recursos públicos, não tratando com importância as respectivas garantias, uma vez que se esquece do enorme significado social que a norma legal reveste à saúde.

Nesta linha de pensamento, passa-se às ponderações sobre a efetividade dos direitos prestacionais, com enfoque à saúde, os quais que se subdividem no estudo das considerações atinentes ao princípio da proibição do retrocesso social e da judicialização.

### **3.3.1 Da Proibição do Retrocesso Social**

O Princípio da Proibição do Retrocesso Social ou Princípio da Aplicação Progressiva do Direito Constitucional impede que sejam desconstituídas as aquisições jurídico-

constitucionais já entendidas pelo cidadão e a sociedade, atalhando a alteração dos princípios básicos já conquistados.

Preleciona Sarlet, que mencionado preceito se caracteriza como:

[...] toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não). (SARLET, 2009, p.6).

Reportada ponderação foi expressamente acolhida pelo ordenamento brasileiro e tem como embasamento a imposição dos direitos fundamentais em desfavor da desigualdade social, e em prol da luta pela solidariedade da justiça, uma vez que sua negação implicaria em uma flagrante afronta à Constituição.

Cabe referir que o respectivo embasamento é visto como uma cláusula geral que protege os direitos constitucionais, assumindo uma posição de defesa dos cidadãos contra as infringências do Estado. Inicia-se a análise sobre um conceito de imposição ao Judiciário para que dê efetividade no caso concreto ao direito fundamental em abstrato.

Sobre o tema, reporta-se mais uma vez às palavras de Barroso, que menciona que mesmo que tal princípio não seja exposto, decorre do sistema jurídico-constitucional, sendo que uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, institui certo direito, e ele o incorporará ao patrimônio jurídico da cidadania, não podendo ser suprimido (BARROSO,2001).

Destarte, é fundamental a aplicação o princípio da vedação do retrocesso, visto que regulamenta os ditames da interpretação constitucional e atribuiu ao Poder Judiciário a força para concretizar pela Constituição, com a aplicação imediata dos direitos sociais fundamentais, em razão de sua ampla contribuição para a ordem jurídica nacional, possibilitando igualdade e justiça, e garantindo ao indivíduo o livre acesso ao direito assegurado.

### **3.3.2 Da Judicialização**

A judicialização consiste na aplicação pelo Poder Judiciário de políticas públicas de saúde omissas pelos demais poderes, respeitando o mínimo existencial e a reserva do possível, com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da concretização da Constituição Cidadã de 1988.

Percebe-se que a realidade na qual o Brasil vive é cada vez mais imperativa a relativização do princípio da Separação dos Poderes no que diz respeito à direção política estatal que consiste na prestação de serviços básicos à sociedade e na gestão de gastos orçamentários.

É notório, contudo, que os poderes Legislativo e Executivo têm aparente deficiência na gestão do país, inclusive para o cumprimento racional e efetivo dos preceitos regulamentados na legislação.

Nesse sentido, no julgamento da ADPF nº 45 o Ministro Celso Antônio de Mello entende:

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo 345, ADPF nº45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2004).

A judicialização através do Poder Judiciário vem tornando clara a eficácia dos direitos fundamentais dando vida à Constituição de 1988 e realizando os princípios sensíveis básicos alicerçados no momento da construção da República Brasileira.

Ainda sobre o tema, nas palavras de Barroso: “A Judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado da vontade política.” (BARROSO,2001, p.6).

O respectivo instituto teve maior repercussão com o julgamento da citada ADPF nº45 pelo Supremo Tribunal de Justiça, que foi pioneira a dispor sobre a relativização dos três poderes instituídos na ordem brasileira. No caso abordado, discutia-se a legitimidade do



Judiciário delinear políticas públicas, quando configurada a hipótese de abusividade governamental. Entendeu-se que, o arbítrio estatal é contraditado e relativizado em razão efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais, devendo-se, portanto, preservar a integridade e inatingibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”, bem como as garantias individuais dos cidadãos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Informativo 345, ADPF nº45, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2004).

Apreendeu-se, além disso, que os direitos fundamentais necessitam ser respeitados, e que não se deve ocorrer qualquer possibilidade de comprometimento da viabilização e da integralidade dos direitos sociais.

Compete mencionar, entretanto, que o aludido princípio muitas vezes é ligado ao ativismo judicial, que consiste, basicamente, em uma opção do agente público, alicerçado à característica especial e proativista da medida com o objetivo de explanar a Constituição, expandindo seus fundamentos e abrangências (BARROSO,2001), suprimindo a omissão dos demais poderes e aplicando determinadas especificações não dispostas em lei ou qualquer outra disposição normativa.

Nesse sentido, a judicialização, em contrapartida, consiste na transferência do poder político, no caso em comento, na aplicação de políticas públicas de saúde, ao Poder Judiciário, com o escopo de redemocratizar o ordenamento jurídico brasileiro, e ampliar o acesso à justiça, assim como elencado e garantido pela Constituição Federal de 1988, que é o instituto adotado na presente pesquisa.

Sobre as ponderações a respeito de tais conceitos, o pensamento de Lenio Streck é de que:

Ativismo e judicialização são temas que frequentam as grandes discussões da teoria jurídica brasileira. O acentuado protagonismo do Poder Judiciário vem despertando, não só no Brasil, um conjunto de pesquisas que buscam a explicação desse fenômeno. Nesse sentido, a formação de uma “juristocracia” (ou judiciariocracia) — chamemos assim a esse fenômeno — não pode ser analisada como uma consequência exclusiva da vontade de poder (no sentido da *WillezurMacht*, de Nietzsche) manifestada pelos juízes, mas, ao mesmo tempo, deve-se levar em consideração a intrincada relação interinstitucional entre os três poderes. (STRECK, 2013).

É de se destacar que mencionada atuação política pelo Poder Judiciário deve respeitar os limites elencados pelo legislador constituinte, e deve ser tratada com cautela, uma vez que se exercem os atributos inerentes ao Estado, devendo ser tais decisões atreladas ao caso no mundo prático, incumbindo ao jurista a proteção da carta constitucional em relação a seu uso inadequado pelos demais poderes. Confere-se que tal questão deriva da necessidade de “dar vida” os direitos sociais inerentes à ordem jurídica e não renegar e postergar a implementação de soluções ao esquecimento de tais garantias/direitos aos cidadãos brasileiros.

Ainda sobre essa dificuldade, o jurista Sergio Fernando Moro avalia:

Desde logo, evidencia-se que o desenvolvimento e a efetivação judicial das normas de direito fundamental enfrentam obstáculos diferenciados, de acordo com a específica natureza de cada uma. Essas diferenças, aliadas ao tratamento jurídico outorgado aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, constituem os fatores determinantes para a aplicabilidade e eficácia das normas em questão [...]. (MORO, 2000, p.81).

Em razão de todo o conteúdo já exposto, é certo que a judicialização é regularmente alicerçada às questões sociais da saúde, visto que a nossa Lei Maior é constantemente desrespeitada e não efetivada, e por esta razão, não resta alternativa senão o socorro ao Judiciário.

De rigor, deve-se reconhecer que a força constitucional do direito à saúde é garantida pelo Supremo Tribunal Federal, na qualidade de órgão superior do âmbito judiciário que afiança a eficácia dos direitos constitucionais, proporcionando o acesso ao tratamento e o exercício do direito à vida e à saúde aos indivíduos.

#### **4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE AOS PACIENTES EM ESTADO TERMINAL QUE SE SUBMETEM AO TRATAMENTO FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA.**

Neste tópic, reforça-se o fundamento sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana preceituando que nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra sua saúde, sendo dever do Estado, portanto, a aplicação de tal garantia assegurando ao indivíduo no que concerne à aquisição de medicamentos e serviços públicos de saúde de forma gratuita e com prescrição médica.

Elencam-se breves exposições sobre o conceito dos pacientes terminais, adentrando e alicerçando tais avaliações com o conteúdo já exposto, baseado no decoro dos cidadãos brasileiros que é previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta linha de pensamento, segundo Kipper e Piva um paciente em estado terminal se conceitua como:

[...] aquele cuja condição é irreversível, independentemente de ser tratado ou não, e que apresenta uma alta probabilidade de morrer num período relativamente curto de tempo. A definição é baseada em critérios clínicos, com os quais se realiza um prognóstico. (KIPPER,1998).

Aventa-se a respeito de um indivíduo que está em condições enfermas irreversíveis, e que necessita dos cuidados mínimos inerentes à sua compostura ínfima, podendo ele, optar ou não por fazer tratamentos experimentais, dolorosos, e também se abster de fazê-los.

Deste modo, em que pese possuir uma enfermidade acentuada, é sujeito de direitos e deveres como qualquer outro indivíduo inserido no Estado Democrático de Direito, cabendo a efetivação das garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Em conformidade com todo o conteúdo já exposto, o Conselho Federal de Medicina através da Resolução 1.805/2006, a qual trata sobre a terminalidade da vida, dispõe em seus dispositivos que é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada sua vontade ou de seu representante, tendo o médico, obrigação de esclarecer aos interesses a modalidade terapêutica mais adequada para cada situação (Conselho Federal de Medicina, 2006).

Adentrando na questão trazida à discussão, é previsto no mesmo arranjo legal que o enfermo continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que

levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar. (CFM,2006).

Da análise dos dispositivos acima elencados, reconhece-se que a dignidade da pessoa humana é estampada na resolução citada, tendo o Estado o ônus indelegável de tornar tal preceito ativo e acertado no país, não podendo haver a negativedo fornecimento do mínimo aos mencionados indivíduos, seja apenas em cuidados que aliviem a dor e tragam conforto físico e espiritual.

Apreende-se que o caso aqui abordado não se alicerça em gastos exorbitantes do Poder Público para aquisição de medicamentos específicos, ou o requerimento de farmacêuticos que não se encontram respaldados pela lista do Sistema Único de Saúde, e sim, pelos fornecimentos de condições mínimas de atendimento e de condição para proporcionar o bem-estar físico aos mencionados pacientes.

Ademais, compete mencionar que o direito de morrer dignamente se trata de uma ideia que defende a aplicação de vários direitos e garantias fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a defesa pela liberdade e autodeterminação.

Destarte, é precisa a análise de que o indivíduo que possui tais peculiaridades é sujeito de obrigações e garantias que não podem forçosamente serem ignoradas pelo Estado, se ensejando em um total desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Ademais, insta destacar que há uma análise deturpada pelo Poder Público no momento da aplicação dos direitos fundamentais, caracterizando como uma escusa injustificável de sua omissão, visto que a norma constitucional não confere liberdade discricionária ao Estado sobre a decisão de agir ou não agir quando na concretização dos direitos sociais.

Menciona-se, contudo, que espaço de discricionariedade se limita a implementação os melhores programas sociais, no caso concreto, a prestação da saúde, a fim de realizar a finalidade da norma constitucional.

Além do mais, em favor de tais indivíduos há previsão constitucional expressa, doutrina majoritária e posição dominante do Supremo Tribunal Federal, que já desmitificou e derrocou os argumentos anteriormente utilizados pela administração, quando da negativa da prestação estatal.

Eudes Quintino de Oliveira Junior destaca:

A Constituição Federal não ungiu cidadãos de primeira e segunda classes e nem criou uma base utópica protetiva, aparelhando as pessoas com os mesmos potenciais. Toda pessoa humana contém, na sua imensa grandeza, o sentido próprio do universo, assim como é depositária de todo o valor da humanidade. Se todos são iguais perante a lei, o regramento isonômico não permite outra interpretação a não ser um posicionamento inequívoco em defesa da vida. Não há que se falar em defesa da “pessoa” e sim em defesa da vida, que é o bem mais caro, indisponível, devidamente entronizado num cenário de proteção estatal. (OLIVEIRA JUNIOR,2016).

Impreterível é a conscientização dos atuantes administrativos, que possibilitaria a facilitação de um direito tão imprescindível e já encontra-se consolidado, sem prejuízo da derrubada das divergências em nosso ordenamento jurídico, porquanto os direitos fundamentais refletem e são parâmetro do controle das demais normas em razão de seu conteúdo principiológico que emana por toda o ordem jurídica, possuindo o Estado, mesmo em caso de inércia do beneficiado o dever de agir e tutelar os mencionados direitos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o conteúdo pesquisado, extrai-se que a intervenção estatal é necessária para efetivação do direito à saúde, fazendo-se imperiosa a realização de políticas públicas competentes. As limitações alegadas pelo Poder Executivo, e eventuais vezes pelo Legislativo, não podem ser simplesmente aceitas pelos cidadãos brasileiros, que devem procurar o Poder Judiciário para fazer valer o seu direito assegurado pela carta constitucional.

O mínimo existencial é valorado positivamente em face da reserva do possível que tem sua abrangência limitada no ordenamento jurídico brasileiro, não se aplicando em sua magnificência, porquanto a realidade contemporânea brasileira não comporta a invocação de tal princípio que, como é notório, possui ineficaz distribuição das questões orçamentárias.

A vedação do retrocesso social e a judicialização são questões essenciais que devem ser abordadas em contrapartida aos argumentos do poder omissivo estatal. O primeiro, consistente em oferecer efetividade aos direitos fundamentais, impedindo o atraso

constitucional e o retorno de ideias retrógradas e o segundo, resultante na atuação do Poder Judiciário através da busca pelo particular, para realizar tais medidas.

No caso dos pacientes da rede pública de saúde que se encontram em estado terminal, ou seja, aqueles que necessitam de um fim de vida digna consistente em cuidados paliativos com o intuito de aliviar a dor, infere-se que possuem as mesmas garantias asseguradas aos demais indivíduos zelados pelo Estado, além das mesmas proporções. Extraí-seda presente pesquisa, através da lei, doutrina e jurisprudência que nela foram apresentadas, que a saúde, sendo um direito fundamental, impõe uma condição específica de ônus em sua aplicabilidade, tratando-se de direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana.

Compreende-se que a discricionariedade do Estado se limita a como executar as políticas públicas, não na escolha de dever ou não agir, porquanto o cidadão é um ser participante, que deve encontrar a expressão máxima na obrigação estatal de tutela da vida humana. A sociedade é aberta aos interpretes da Constituição, que devem aplicar preceitos pluralistas capazes de abranger todos os indivíduos que lhe são inerentes, dando ao Texto Maior a sua respectiva e tão inerente força normativa.

A Constituição Cidadã de 1988 não pode, em hipótese alguma, ser desrespeitada ou equivocadamente interpretada em prol de interesses específicos dos atuantes da administração pública. O dever-ser é inerente à atuação estatal, visto que o ideal aqui proposto se caracteriza pela não intervenção do Poder Judiciário para efetivar o direito à saúde. Impõe-se a ciência de que, se houvesse uma atuação específica e pormenorizada, sem desvio de gastos públicos, tais medidas de invocação não seriam necessárias.

Reconhece-se ainda, que os pacientes em estado terminal muitas vezes não possuem o tempo hábil à intervenção judicial, e que não podem ser discriminados pelo Estado em razão da valoração do que “mais é proveitoso” à sociedade e ao bem comum. Todo o conteúdo elencado se amolda aos respectivos indivíduos, aplicando-se a estes a dignidade da pessoa humana, que muitas vezes é esquecida em detrimento de questões tão volúveis e manipuláveis pelo Governo.

## **6 REFERÊNCIAS**

**BARROSO, Luis Roberto. Da Falta De Efetividade À Judicialização Excessiva: Direito À Saúde, Fornecimento Gratuito De Medicamentos E Parâmetros Para A Atuação**

**Judicial**. 2007. 35 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da\\_falta\\_de\\_efetividade\\_a\\_judicializacao\\_excessiva.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/da_falta_de_efetividade_a_judicializacao_excessiva.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BRASIL. Conselho Federal De Medicina. **Resolução CFM Nº 1.805/2006**. Disponível em: <[http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805\\_2006.htm](http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 345. **Políticas Públicas - Intervenção Judicial - "reserva do Possível"**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 579. **Direito à Saúde - Reserva do Possível - "escolhas Trágicas" - Omissões Inconstitucionais - Políticas Públicas - Princípio Que Veda O Retrocesso Social**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo579.htm>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

CANOTILHO, José Gomes et al. **Comentários À Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. 2384 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas Sobre A Assim Designada Proibição De Retrocesso Social No Constitucionalismo Latino-Americano. **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 75, nº3, jul. 2009. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13602/007\\_sarlet.pdf?sequence=4](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13602/007_sarlet.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 02 jun. 2017.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Disponível em: <<http://www.clemersoncleve.adv.br/artigos/>>. Acesso em: 29 jan. 2017.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1942). **Constituição da Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMSOrganização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 31 abr. 2017.

FLORES, Gisele Maria dal Zot. **Mínimo existencial – uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais**. 2007. 21 v. Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2007. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2167>>. Acesso em: 30 maio. 2017.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional, A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. Tradução: Gilmar Mendes.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **STF e medicamento de alto custo**. Disponível em: <[http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/390562847/o-stf-e-o-medicamento-dealtocusto?utm\\_campaign=newsletterdaily\\_20161004\\_4153&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/390562847/o-stf-e-o-medicamento-dealtocusto?utm_campaign=newsletterdaily_20161004_4153&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em: 12 jul. 2017.

KIPPER, Délio José; PIVA, Jefferson Pedro. **Dilemas éticos e legais em pacientes criticamente doentes**. Disponível em: <[http://www.jpmed.com.br/conteudo/98-74-04-261/port\\_print.htm](http://www.jpmed.com.br/conteudo/98-74-04-261/port_print.htm)>. Acesso em: 10 out. 2017.

MORAES, Daniela Pinto Holtz. Efetividade dos direitos sociais: Reserva do possível, mínimo existencial e ativismo judicial. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, p.1-76, maio 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7701](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701)>. Acesso em: 23 jun. 2017.



MORO, Sergio. **Desenvolvimento e efetivação das normas constitucionais**. 2000. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em: <[http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43018/Desenvolvimento e efetivação judicial das normas constitucionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/43018/Desenvolvimento_e_efetivacao_judicial_das_normas_constitucionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 200. 183 p.

STRECK, Lênio. **Ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns?** Consultor jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>>. Acesso em: 10 out. 2017.

WEBER, Thadeu. A ideia de um Mínimo Existencial. **Kriterion: Revista de Filosofia**, [s.l.], v. 54, n. 127, p.197-210, jun. 2013. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0100-512x2013000100011>. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010512X2013000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010512X2013000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 30 jul. 2017.